



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO,
NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A DEFESA TÉCNICA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL
IMPACTO NO TRIBUNAL DO JÚRI E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

ORIENTANDA: MARIA CLARA BERTASSO SILVA

ORIENTADORA: PROF. MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2026

MARIA CLARA BERTASSO SILVA

A DEFESA TÉCNICA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL
IMPACTO NO TRIBUNAL DO JÚRI E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profa. Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues
Nunes.

MARIA CLARA BERTASSO SILVA

A DEFESA TÉCNICA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL
IMPACTO NO TRIBUNAL DO JÚRI E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ms. Eliane Rodrigues Nunes	Nota
--	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

A DEFESA TÉCNICA NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPACTO NO TRIBUNAL DO JÚRI E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS

Maria Clara Bertasso Silva¹

RESUMO

O presente trabalho analisou a atuação da defesa técnica na fase de Inquérito Policial e os reflexos das declarações colhidas nesse procedimento inquisitorial sobre a persecução penal, com ênfase no respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Adotou-se o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores. A pesquisa demonstrou que, embora o Inquérito Policial ostente natureza administrativa e inquisitorial, os elementos nele colhidos possuem impacto decisivo sobre a persecução penal, especialmente na decisão de pronúncia e no julgamento pelo Tribunal do Júri. Verificou-se que a Lei n.º 13.245/2016 ampliou as prerrogativas do advogado na fase investigativa, sem, contudo, alterar o Código de Processo Penal, o que preservou o caráter inquisitorial do procedimento. Concluiu-se que a utilização de declarações prestadas sem contraditório como fundamento para a decisão de pronúncia representa risco concreto de violação aos direitos fundamentais do acusado, sendo o princípio *in dubio pro societate* incompatível com a presunção de inocência constitucionalmente assegurada, conforme consolidado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Inquérito-policial; defesa técnica; tribunal do júri; princípios constitucionais; Lei n.º 13.245/2016.

TECHNICAL DEFENSE IN THE POLICE INVESTIGATION PHASE

IMPACT ON THE JURY TRIAL AND RESPECT FOR CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

ABSTRACT

This study analyzed the role of technical defense during the police investigation phase and the effects of statements collected in this inquisitorial procedure on criminal prosecution, with emphasis on the observance of the constitutional principles of adversarial proceedings, full defense, and due process of law. The deductive method was adopted, based on a bibliographic and documentary review, encompassing legislation, legal doctrine, and case law from higher courts. The research demonstrated that, although the police investigation has an administrative and inquisitorial nature, the elements obtained therein have a decisive impact on criminal prosecution, particularly on the decision to commit a case to trial and on jury proceedings. It was found that Law No. 13.245/2016 expanded the prerogatives of defense counsel during the investigative phase without amending the Code of Criminal Procedure, thus preserving the inquisitorial character of the procedure. The study concluded that the use of statements obtained without adversarial proceedings as grounds for the decision to commit a case to trial

poses a concrete risk of violating the defendant's fundamental rights. Furthermore, the principle of *in dubio pro societate* was found to be incompatible with the constitutional presumption of innocence, in line with recent case law from the Brazilian Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice.

Keywords: Police investigation; technical defense; jury trial; constitutional principles; Law No. 13,243/2016.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, maria-bertasso-silva@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa aborda a natureza jurídica do Inquérito Policial, bem como a atuação da defesa técnica na fase inquisitorial e os reflexos que as declarações colhidas nesse procedimento produzem sobre a persecução penal, com especial ênfase na constitucionalidade da utilização de tais declarações na segunda fase do Tribunal do Júri — *judicium causae* — e no respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O Inquérito Policial é caracterizado como um procedimento administrativo de natureza inquisitorial, instaurado antes do início da ação penal e conduzido pela polícia judiciária com a finalidade de apurar a materialidade e a autoria das infrações penais. Por se tratar de um instrumento inquisitivo, em regra, não há o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, princípios previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, os quais se restringem, nessa fase, aos atos investigativos. Dessa forma, a doutrina majoritária entende como prescindível a presença do advogado ou defensor público durante o interrogatório realizado na fase de Inquérito Policial ou em qualquer outro procedimento anterior ao início da ação penal.

Nesse contexto, a Lei n.º 13.245/2016, ao acrescentar os incisos XIV e XXI ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, reconheceu a importância de uma defesa técnica mesmo na fase pré-processual, tornando prerrogativa do advogado assistir ao interrogatório do indiciado, apresentar razões e quesitos durante o procedimento investigativo e ter acesso ampliado às informações e elementos de prova colhidos no curso da investigação. Contudo, a participação do defensor nessa fase ainda se conserva como facultativa, o que suscita questionamentos relevantes acerca da efetividade das garantias constitucionais asseguradas ao investigado.

A problemática central do presente estudo reside no fato de que os elementos de informação colhidos em sede de Inquérito Policial podem influir decisivamente na denúncia do indiciado, tornando-o réu de uma ação penal. Tais evidências, que não passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, têm potencial de respaldar a sentença de pronúncia do juiz de primeiro grau e de influenciar o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Sabe-se que os crimes dolosos contra a vida são de competência exclusiva do Tribunal do Júri, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, garantindo a participação direta da sociedade na administração da justiça criminal. A decisão final quanto aos delitos de homicídio, feminicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto é tomada por cidadãos comuns — jurados leigos —, que decidirão acerca da restrição, ou não, da liberdade de outros indivíduos, baseando-se exclusivamente no que é apresentado em plenário e na bagagem pessoal de conceitos preconcebidos ao longo da vivência individual.

Cabe questionar, portanto, a constitucionalidade da apresentação de depoimentos prestados sem a presença de advogado no Plenário do Júri, bem como a possível mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que tais elementos de prova influenciam drasticamente no julgamento dos jurados e na defesa do réu, podendo gerar condenações desproporcionais. Ademais, evidencia-se que o veredicto do Tribunal do Júri não possui a obrigatoriedade de observar o artigo 155 do Código de Processo Penal, em razão do sistema de convicção íntima que orienta as decisões dos jurados, o que potencializa os riscos decorrentes da utilização de provas colhidas sem contraditório.

Historicamente, a tensão entre a eficiência investigativa estatal e as garantias individuais sempre foi objeto de estudo e debate. O Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 3.689, em 1941, durante a vigência de um governo autoritário, ainda possui resquícios de uma estrutura inquisitória, em que pese as alterações pertinentes que lhe foram introduzidas ao longo do tempo. Considerando que a atual Constituição Federal foi promulgada somente em 1988, é incontroversa a assimetria existente entre a amplitude da *persecutio criminis* garantida ao Estado e as garantias asseguradas ao indivíduo quanto à plenitude de defesa e à proteção de seus direitos fundamentais.

A pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais gerais — contraditório, ampla defesa e devido processo legal — para, em seguida, verificar sua aplicação concreta na fase de Inquérito Policial e os reflexos da utilização das declarações colhidas nessa etapa perante o Plenário do Júri. A pesquisa bibliográfica constitui o principal suporte metodológico, abrangendo o estudo da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal, do Estatuto da Advocacia, das inovações trazidas pela Lei n.º 13.245/2016, da doutrina especializada, de artigos científicos, de jurisprudências atuais e de acórdãos dos Tribunais Superiores.

Este trabalho está inserido na linha de pesquisa definida pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, a saber: Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais, pois sua problemática central consiste na análise da efetividade dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal, em especial no que se refere ao papel da defesa técnica ainda na fase inquisitorial e à relevância da utilização de tais declarações no Tribunal do Júri. O principal objetivo é analisar em que medida os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal são respeitados e efetivamente aplicados ao longo da persecução penal brasileira.

Para tanto, o presente artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro dedica-se ao

estudo do Inquérito Policial, abrangendo seu histórico e evolução, seus princípios e características e as formas de instauração a partir da *notitia criminis*. O segundo capítulo examina a defesa técnica no Inquérito Policial, com análise da atividade probatória na fase inquisitorial e das prerrogativas conferidas ao advogado pelo Estatuto da OAB, notadamente as inovações introduzidas pela Lei n.º 13.245/2016. O terceiro e último capítulo aborda o impacto das declarações prestadas em sede inquisitorial, examinando a mitigação dos princípios constitucionais e processuais e a influência dessas declarações na decisão de pronúncia e na aplicação do princípio *in dubio pro societate* no âmbito do Tribunal do Júri.

1 INQUÉRITO POLICIAL

Primordialmente, deve-se traçar um breve panorama histórico acerca da origem do Inquérito Policial, de sua natureza jurídica, de sua evolução ao longo do tempo, dos princípios que o orientam e de sua relevância e impacto no sistema jurídico. Para essa análise, serão consideradas fontes doutrinárias, legislações atuais e históricas, entendimentos jurisprudenciais, além de estudos e artigos especializados que tratam do tema.

A evolução histórica do Inquérito Policial no Brasil não revela desenvolvimento linear nem a existência de um projeto metodicamente estruturado. Ao contrário, sua formação resultou de disputas políticas, permanências autoritárias e múltiplas influências estrangeiras. Desde as Ordenações Filipinas e o Código de Processo Criminal de 1832, já se identificava um procedimento informativo de natureza inquisitiva, composto por diligências destinadas à coleta de elementos de informação sobre a prática de delitos. Entretanto, tal procedimento não possuía a formalidade, denominação e sistematização que, posteriormente, passariam a caracterizar o Inquérito Policial.

Sobre o assunto, o doutrinador André Augusto Machado (2010, p. 37) aduz:

No transcorrer de nossa história, a investigação criminal assumiu várias formas, com diferentes cargas de poderes e deveres para o imputado, mas sempre com o propósito comum de obter dados sobre a materialidade e a autoria de eventual prática delitiva. Essa fase preliminar apresentou características próprias de acordo com o sistema processual existente (inquisitório, acusatório ou misto), que, por sua vez, se estruturou conforme o modelo estatal vigente à época.

Por fim, o doutrinador Pedro Lenza (2013, p. 62) conceitua o Inquérito Policial como “um método investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal,

composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso”. Assim, o referido procedimento tem por finalidade reunir subsídios que viabilizem a apresentação da denúncia ou queixa, permitindo, quando presentes as condições e pressupostos necessários, o início da ação penal.

1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

A consolidação da expressão “Inquérito Policial” surgiu apenas no período imperial, com a edição do Decreto n.º 4.824, de 28 de novembro de 1871, regulamentador da Lei n.º. 2.033/1871. O referido diploma, em seu artigo 42, estabeleceu que “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito, observando-se nele o seguinte...”. Essa definição marcou o início da estruturação formal da fase preliminar da persecução penal, atribuindo à autoridade policial a condução desse momento inicial e conferindo identidade e sistematicidade a uma etapa essencial da investigação criminal.

O doutrinador Fernando Capez, na obra Curso de Processo Penal (2012, p. 111), conceitua o Inquérito Policial como “o conjunto de diligências efetivadas pela polícia judiciária para o apuramento de uma infração penal e de sua autoria, com o fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. Nesse sentido, verifica-se que a atribuição para execução das diligências compete à polícia judiciária, seja ela civil ou federal.

Depreende-se que a instauração do Inquérito Policial decorre do poder-dever estatal de apurar as infrações penais que chegam ao seu conhecimento. Assim, diante da ocorrência de um crime, incumbe ao Estado, por meio da polícia judiciária, identificar os fatos e reunir elementos que indiquem indícios de autoria e materialidade, a fim de subsidiar uma ação penal destinada à apuração da verdade dos fatos e à eventual responsabilização do sujeito ativo.

Sobre o tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci em sua obra Curso de Direito Processual Penal (2025, p. 151) entende que:

O Estado pode e deve punir o autor da infração penal, garantindo com isso a

estabilidade e a segurança coletiva, tal como idealizado no próprio texto constitucional (art. 5º, caput, CF), embora seja natural e lógico exigir-se uma atividade controlada pela mais absoluta legalidade e transparência. Nesse contexto, variadas normas permitem que órgãos estatais investiguem e procurem encontrar ilícitos penais ou extrapenais. O principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial.

Evidentemente, a investigação preliminar possui natureza cautelar, pois visa assegurar elementos informativos essenciais que podem se dissipar antes do início da ação penal. Dessa forma, a função protetiva da fase inquisitiva justifica a urgência na realização de determinadas diligências, sobretudo aquelas voltadas à coleta e preservação de vestígios. Tal atuação tem por finalidade resguardar a materialidade e autoria delitivas, propiciando suporte técnico-jurídico adequado para a persecução penal.

Sabe-se que o Inquérito Policial, embora constitua um procedimento formal sujeito a determinadas peculiaridades, não dispõe de uma legislação específica que estabeleça uma sequência concatenada de atos, tal como ocorre no processo penal. Nesse sentido, a autoridade policial detém certa discricionariedade técnica para definir as medidas adequadas à elucidação dos fatos, o que reforça o caráter administrativo e inquisitivo do Inquérito, desenvolvido com mitigação do contraditório e da ampla defesa, ainda que submetido a limites legais e constitucionais.

Um dos meios destinados a assegurar a fidedignidade dos fatos investigados consiste na obrigatoriedade de a autoridade policial deslocar-se ao local do crime antes da adoção de qualquer outra providência. O objetivo dessa medida é preservar o estado das coisas até a chegada dos peritos criminais, garantindo-lhes plenas condições para atuar. Tal determinação foi instituída pela Lei n.º 8.862/1994. Ainda, após a liberação da área pelos peritos, incumbe à autoridade policial proceder à apreensão dos objetos que guardem relação com os fatos investigados, de modo a possibilitar a adequada formação do conjunto probatório.

Outra medida destinada a preservar a confiabilidade da investigação é a exigência de que os exames de corpo de delito, bem como quaisquer outras perícias indispensáveis, sejam realizadas por dois peritos oficiais - conforme prevê o artigo 159, caput, da Lei n.º 8.862/1994 - o que visa reforçar a credibilidade técnica e a segurança jurídica dos resultados periciais.

À vista desse panorama, observa-se que o Inquérito Policial, nascido de práticas informativas rudimentares e possuindo natureza essencialmente inquisitorial, consolidou-se como um instrumento essencial para a persecução penal do Estado Democrático de Direito. Sua evolução transparece a constante mutação das técnicas investigativas e da atuação estatal, ao mesmo tempo em que revela a preocupação em tentar minimizar as possíveis violações aos princípios fundamentais preceituados na Constituição Federal de 1988 – princípio da presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a trajetória histórica do Inquérito Policial evidencia não apenas a sistematização do procedimento, mas também o permanente desafio de compatibilizar eficiência investigativa com respeito aos direitos fundamentais, reafirmando sua relevância como etapa inaugural e necessária da justiça criminal brasileira.

1.2 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS

O Inquérito Policial constitui o principal instrumento de investigação preliminar utilizado pelo Estado na persecução penal. Por meio dele, a polícia judiciária reúne elementos de informação destinados a demonstrar indícios de materialidade e autoria da conduta investigada, fornecendo subsídios para o eventual exercício do *jus persecuendi*. Conforme leciona Fernando Capez (2012, p.72) o Inquérito Policial “é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Embora esteja regulado nos artigos 4º ao 23 do Código de Processo Penal, trata-se de um procedimento administrativo, pois antecede o início da ação penal e cumpre função preparatória. Sua natureza jurídica é inquisitorial, uma vez que a fase investigativa admite mitigação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais se aplicam de maneira plena apenas no processo judicial. Nesse sentido, o caráter administrativo decorre do fato de o Inquérito ser instaurado e conduzido pela polícia judiciária, sem observância estrita do devido processo legal nem exercício pelos dos direitos fundamentais de defesa pelo investigado.

Sobre o tema, os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2018, p. 148) entendem que:

A inquisitorialidade permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial. Contudo, como não houve a participação do indiciado ou suspeito no transcorrer do procedimento, defendendo-se e exercendo contraditório, não poderá o magistrado, na fase processual, valer-se apenas do inquérito para proferir sentença condenatória, pois incorreria em clara violação ao texto constitucional.

Dentre suas características essenciais, destaca-se a inquisitividade, pois a autoridade policial conduz as investigações de forma unilateral, sem aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorre porque, nessa fase, o investigado ainda não assumiu a posição de acusado, situação que se consolida apenas com o início da ação penal. Essa unilateralidade sustenta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à inaplicabilidade das garantias previstas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal durante a fase inquisitorial, pois não se trata de processo, mas de uma atividade meramente investigatória destinada à formação da opinio delict:

Agravo regimental. Inquérito. Diligências. Requerimento pelo Ministério Público. Deferimento, desde logo, pelo Relator. Admissibilidade. Pretendida manifestação prévia da defesa a respeito desse requerimento e dos documentos que o instruíram. Descabimento. **Inaplicabilidade do princípio do contraditório na fase da investigação preliminar. Impossibilidade de a defesa controlar, ex ante, a investigação, restringindo os poderes instrutórios do relator do feito.** Direito de ter acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório. Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Recurso não provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes.** 2. Não cabe à defesa controlar, ex ante, a investigação, de modo a restringir os poderes instrutórios do relator do feito para deferir, desde logo, as diligências requeridas pelo Ministério Público que entender pertinentes e relevantes para o esclarecimento dos fatos. 3. Assim, carece de fundamento a pretensão de que seja concedida à investigada a oportunidade de se manifestar previamente sobre relatório de análise de informações bancárias e requerimento de diligências com base nele formulado pelo Ministério Público Federal. 4. A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor legalmente constituído do investigado o direito de pleno acesso ao inquérito, desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito (HC nº 93.767, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/4/14). 5. Agravo regimental não provido.

(Inq 3387 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-12-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016) (sem grifo no original).

Apesar de limitada a participação do indiciado nos atos do Inquérito Policial, o artigo 14 do Código de Processo Penal lhe assegura, assim como ao ofendido, o direito de requerer a realização de diligências, cuja apreciação compete à autoridade policial. Outrossim, a inexistência de contraditório durante essa fase reduz o valor probatório dos elementos

colhidos, pois tais informações somente podem fundamentar eventual condenação após a ratificação em juízo. Essa exigência decorre do artigo 155 do CPP, que determina que o magistrado não pode decidir exclusivamente com base nas provas produzidas no inquérito:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Outra característica fundamental do Inquérito Policial é a sua sistematicidade, a qual exige que todas as diligências sejam devidamente organizadas, documentadas e reunidas. Essa estruturação deve refletir uma sequência lógica e cronológica dos atos investigativos, permitindo que o procedimento apresente coerência semelhante a uma narrativa, composta por introdução, desenvolvimento e conclusão. Tal organização contribui para a busca da verdade processual, pois possibilita a compreensão integral da evolução da investigação e favorece a adequada avaliação dos indícios colhidos.

Além disso, o Inquérito Policial possui natureza é unidirecional, uma vez que sua função consiste em subsidiar a formação de um juízo de viabilidade de uma futura ação penal. Seus destinatários imediatos são o ofendido e Ministério Público, enquanto o juiz figura como destinatário mediato, uma vez que utiliza os elementos informativos apenas para embasar o recebimento da denúncia ou queixa. Outrossim, a autoridade policial não pode emitir juízos de valor em suas manifestações no procedimento, devendo restringir-se à apuração da materialidade e da autoria, conforme determina a Lei n.º 12.830/2013.

A dispensabilidade também se apresenta como característica relevante do Inquérito Policial, pois a denúncia ou queixa pode ser proposta independentemente de sua prévia instauração, desde que existam elementos suficientes para comprovar indícios de autoria e materialidade. O artigo 39, §5º do CPP dispõe que “o órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias”. Não obstante, nos delitos de ação penal pública incondicionada, o delegado possui o dever de instaurar o procedimento de ofício.

O artigo 9º do Código de Processo Penal estabelece que “todas as peças do

inquérito policial serão, num só processada, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Dessa forma, evidencia-se que a formalidade constitui requisito indispensável ao procedimento, o qual deve, necessariamente, apresentar forma escrita. Admite-se, contudo, o uso de gravações de áudio e vídeo, desde que devidamente integradas aos autos, preservando-se a autenticidade e regularidade documental.

Outrossim, investigação deve desenvolver-se de forma sigilosa, a fim de assegurar a eficácia das diligências e resguardar a imagem do investigado, que ainda não detém a condição de acusado. Esse sigilo, entretanto, não se estende ao Ministério Público, juiz e defensor, a quem se garante acesso aos elementos já formalizados no procedimento, em conformidade com a Súmula Vinculante n.º 14 do STF, que reconhece o direito da defesa de examinar as provas documentadas:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A discricionariedade corresponde à liberdade técnica conferida ao delegado de polícia para definir, dentro dos limites legais, as diligências necessárias à elucidação dos fatos. Embora possa indeferir solicitações formuladas pela defesa ou pelo ofendido, deve justificar suas decisões, o que impede qualquer atuação arbitrária. Ademais, a autoridade policial deve atender às requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário, assim como não pode deixar de realizar atos indispensáveis à investigação, especialmente o exame de corpo de delito nos casos em que o crime deixa vestígios, conforme prevê o artigo 158 do Código de Processo Penal.

A oficiosidade norteia a investigação, pois a condução do Inquérito Policial é competência exclusiva de órgãos estatais. Essa diretriz decorre do artigo 144 da Constituição Federal e do artigo 4º do Código de Processo Penal, que atribuem às polícias civil e federal a função de polícia judiciária. Soma-se a isso o princípio da oficiosidade, que preceitua que a autoridade policial deve agir por iniciativa própria nos crimes de ação penal pública incondicionada, instaurando a investigação independentemente de provocação ou representação. Sobre o tema, Fernando Capez (2012, p. 37) elucida:

A Constituição consagra o princípio da oficialidade ao dispor que a ação penal pública é privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I) e que a função de polícia judiciária

incumbe à polícia civil (CF, art. 144, § 4º, c/c o CPP, art. 4º). O sistema admite exceções, como, por exemplo, a ação penal privada, incluindo-se a privada subsidiária da pública, cabível no caso de desídia do órgão ministerial (CF, art. 5º, LIX), e a ação penal popular, para os casos de crimes de responsabilidade praticados pelo procurador geral da República e por ministros do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 1.079/50, arts. 41, 58, 65 e 66).

Por fim, o Inquérito Policial também é indisponível, razão pela qual, uma vez instaurado pelo delegado, este não pode arquivá-lo por iniciativa própria. A atribuição para determinar o arquivamento pertence ao Ministério Público, que exerce o controle externo da atividade policial. A Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu relevante inovação ao tornar desnecessária a autorização judicial para o arquivamento do inquérito, cabendo ao Ministério Público determinar e comunicar sua decisão à vítima, ao investigado e à autoridade policial competente, garantindo maior transparência e respeito aos direitos dos envolvidos.

Em síntese, o Inquérito Policial constitui instrumento essencial à persecução penal, estruturado por características e formalidades que asseguram sua funcionalidade, tais quais inquisitividade, sistematicidade, unidirecionalidade, formalidade, sigilo, discricionariedade, oficialidade, oficiosidade, indisponibilidade e dispensabilidade. Sua configuração jurídica permite que a investigação alcance eficiência e ofereça suporte adequado ao início da ação penal, preservando o jus puniendi exercido pelo Estado.

Além das características estruturantes do Inquérito Policial, também se destacam os princípios que orientam sua configuração jurídica. Alguns princípios presentes no processo penal igualmente incidem sobre o Inquérito. Entre eles, destaca-se o princípio da legalidade, previsto artigo 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, embora exista certa discricionariedade na atuação do delegado de polícia, sua atividade permanece estritamente vinculada aos limites legais, permitindo-lhe apenas o que a lei autoriza.

Há também o respeito ao princípio da impessoalidade, segundo o qual a autoridade policial responsável pela condução da investigação deve orientá-la de maneira neutra e objetiva, sem qualquer interesse pessoal. O interesse público e a busca pela verdade devem prevalecer, afastando qualquer atuação voltada a beneficiar ou prejudicar indivíduos envolvidos. Esse princípio não se limita à autoridade policial, pois alcança igualmente o representante do Ministério Público e todos os servidores que desempenham funções no âmbito

do procedimento investigativo, os quais devem pautar suas ações pela isenção e pela finalidade pública.

Conforme anteriormente exposto, nos casos de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial independe de provocação para iniciar a investigação. Assim, tão logo tenha conhecimento da prática criminosa, deve instaurar o Inquérito Policial e apurar os elementos informativos por meio de diligências, esgotando os meios disponíveis para a obtenção de informações relevantes à futura formação de provas. O princípio do impulso oficial reforça essa dinâmica ao determinar que o delegado de polícia conduza o procedimento até o seu encerramento, evitando qualquer paralisação ou inércia decorrente da atuação das partes.

Em conclusão, as características e os princípios que regem o Inquérito Policial revelam a estrutura peculiar desse procedimento pré-processual, que visa assegurar uma investigação eficiente e juridicamente válida. Seu caráter inquisitivo, formal, sigiloso, sistemático, unidirecional, oficial, oficioso, indisponível, discricionário e, em determinadas hipóteses, dispensável, harmoniza-se com princípios como legalidade, impessoalidade e impulso oficial, que orientam a atuação da autoridade policial dentro de limites estritos e finalidades públicas. Evidentemente, a observância desses elementos assegura a funcionalidade da persecução penal, mas não afasta a necessária compatibilização com as garantias constitucionais que resguardam o exercício plena da defesa do investigado.

1.3 NOTITIA CRIMINIS E INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

O início da persecução penal está ligado ao conhecimento do fato aparentemente delituoso pela autoridade competente – *notitia criminis*. Conforme ensina Edgard Magalhães Noronha (1974, p. 105) “inicia-se o inquérito policial com a *notitia criminis*, que é o reconhecimento que a autoridade policial tem de um fato aparentemente criminoso”.

O primeiro contato com a existência de um fato criminoso ocorre, em regra, por meio do Boletim de Ocorrência (B.O.), sendo o ponto de partida para o início da investigação. Logo, a apuração dos fatos ocorre antes mesmo da instauração do Inquérito Policial, pois é por meio do B.O. que há a delimitação dos fatos iniciais e orienta a futura investigação, cujo desenvolvimento depende da precisão desse documento inicial.

Recebida a *notitia criminis*, o Inquérito pode ser instaurado de diversas formas, a depender da natureza da ação penal e origem da provocação estatal, conforme dispõe o artigo 5º do Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I – De ofício

II – Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representa-lo.

A primeira maneira de inicia-lo é quando a autoridade policial atua de ofício ao tomar ciência da prática de crime de ação penal pública incondicionada, instaurando o procedimento por meio de portaria ou pela lavratura do auto de prisão em flagrante (APF). Essa modalidade consiste no dever de atuação imediata da polícia judiciária, que, ao ter conhecimento do ilícito, deve iniciar as diligências necessárias sem depender de solicitação externa. Trata-se da forma mais direta de abertura do procedimento investigatório.

Infere-se que a instauração do Inquérito Policial decorrente de Auto de Prisão em Flagrante (APF), este documento constituirá a base inaugural do procedimento. O artigo 27 do Código de Processo Penal dispõe que “se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências”. Tal norma demonstra que, em determinadas situações, a dinâmica do flagrante pode fornecer elementos suficientes para a formação do procedimento investigatório, cabendo apenas complementações essenciais, como o exame de corpo de delito quando exigido.

Outra possibilidade de instauração é a mediante requerimento do ofendido ou de seu representante legal. Nesses casos, a vítima apresenta seu pedido fundamentado, expondo os fatos delituosos, eventuais elementos que permitam a identificação do suspeito e a indicação de testemunhas. Após análise do delegado, se presentes os indícios de crime, o pedido poderá ser deferido ou indeferido, hipótese que o ofendido pode recorrer ao chefe de polícia. Essa forma de instauração depende da participação ativa do ofendido na persecução, especialmente em delitos cujo conhecimento pela autoridade policial depende da iniciativa do civil.

A instauração também pode ocorrer por meio de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público. Nessa hipótese, diferente do requerimento do ofendido, a autoridade policial fica vinculada à ordem recebida, não sendo possível o indeferimento. Tanto o *Parquet*

quanto o juiz, ao tomarem conhecimento de elementos que indicam a prática de um crime, podem determinar que se iniciem as investigações.

Ainda, convém mencionar que, de acordo com entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF), a instauração do Inquérito Policial não ocorrer baseado única e exclusivamente com base em denúncia anônima, uma vez que esta possibilita apenas a averiguação prévia e simples do fato narrado anonimamente. Logo, somente após esta prévia investigação, é possível a instauração do IP, caso haja indícios de crime.

Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. **O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.** 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. **Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.** 3. Ordem denegada.

(HC 98345, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-06-2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-02 PP-00308 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 337-363) (sem grifo no original).

Assim, a forma de instauração guarda relação direta com a natureza da ação penal. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial pode agir de ofício ou acolher informações de qualquer pessoa do povo. Já nos delitos de ação penal pública condicionada, exige-se a representação do ofendido ou de seu representante legal, sem a qual o Inquérito não pode ser instaurado. Nos crimes de ação penal privada, por sua vez, a autoridade policial só poderá dar início ao procedimento mediante requerimento da vítima, uma vez que esta detém a titularidade exclusiva da ação penal, cujo início se concretiza com o oferecimento da queixa-crime.

Diante do exposto, verifica-se que a instauração do Inquérito Policial constitui etapa essencial da persecução penal, uma vez que é a partir dele que surgem os elementos informativos necessários ao eventual início da ação penal, fornecendo os subsídios indispensáveis para sua adequada propositura. A *notitia criminis* representa o marco inaugural

da atividade investigativa, permitindo que a autoridade policial adote as providências necessárias à elucidação dos fatos. As diferentes formas de início do procedimento — de ofício, por requisição ou por requerimento — refletem a gama de possibilidades para o acionamento estatal. Logo, as modalidades de instauração do inquérito evidenciam um mecanismo flexível, porém rigoroso, destinado à busca da verdade real dos fatos e à formação de elementos informativos suficientes para subsidiar o exercício da ação penal.

2 A DEFESA TÉCNICA NO INQUÉRITO POLICIAL

A defesa técnica consiste na assistência jurídica prestada ao investigado ou acusado por profissional do direito, geralmente advogado ou defensor público, com a finalidade de assegurar a observância das garantias processuais e a adequada proteção de seus direitos no âmbito tanto de procedimentos judiciais quanto administrativos. Trata-se de atuação especializada, baseada em conhecimentos jurídicos e técnicos, que visa garantir que o indivíduo submetido a investigação ou acusação tenha seus interesses devidamente representados e que o processo ocorra em conformidade com os princípios do devido processo legal.

O artigo 261 do Código de Processo Penal assegura a imprescindibilidade da atuação do advogado ao aduzir que “Nenhum acusado, ainda que foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Ademais, o artigo 263 do referido código assegura que se o acusado não indicar advogado, o juiz deverá nomear defensor e assegurar que, a qualquer momento, o sujeito possa indicar um de sua confiança.

A defesa técnica exige a intervenção de profissional capacitado para interpretar normas jurídicas, apresentar argumentos, pleitear provas e fiscalizar a legalidade dos atos praticados pelas autoridades responsáveis pela condução do procedimento. Assim, o defensor atua tanto na proteção das garantias individuais quanto no controle da regularidade dos atos processuais.

Infere-se que além de constituir um direito do acusado, a defesa técnica também representa uma garantia institucional do próprio sistema de justiça. Isso ocorre porque a presença de um profissional especializado contribui para a correta aplicação da lei, evita abusos de autoridade e assegura que a apuração dos fatos seja realizada de forma justa e equilibrada.

Dessa maneira, a defesa técnica não apenas resguarda os interesses do indivíduo submetido à persecução estatal, mas também fortalece a legitimidade das decisões produzidas pelo sistema jurídico.

2.1 A ATIVIDADE PROBATÓRIA NA FASE INQUISITORIAL

A compreensão da atividade probatória desenvolvida no âmbito do inquérito policial exige, inicialmente, que se afaste a concepção reducionista que enxerga tal procedimento como mera peça informativa, destituída de qualquer relevância probatória autônoma. Embora o inquérito policial ostente natureza jurídica administrativa e inquisitorial, com mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a atividade probatória nele desenvolvida possui impacto decisivo na persecução penal, especialmente no que concerne às provas de natureza cautelar, não repetível e antecipada.

O artigo 6º do Código de Processo Penal atribui à autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, o dever de adotar uma série de providências investigativas, entre as quais se destacam: dirigir-se ao local do crime para preservar o estado das coisas, apreender objetos relacionados ao fato, colher todas as provas que sirvam ao esclarecimento da materialidade e autoria, ouvir o ofendido e o indiciado, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, determinar o exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias necessárias. Tais atribuições revelam que a fase inquisitorial não é, em sua essência, neutra sob o ponto de vista probatório — ao contrário, é nela que se concentram as providências mais urgentes e irrepetíveis da persecução penal.

Nesse contexto, o artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.690/2008, estabeleceu marco normativo fundamental para a compreensão do valor probatório dos elementos colhidos na investigação:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A ressalva contida no referido dispositivo é de especial relevância para o presente estudo. Ao excluir da vedação as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, o legislador reconheceu que determinadas categorias probatórias produzidas durante o inquérito policial

possuem valor autônomo e, em certos casos, podem até mesmo fundamentar isoladamente a convicção judicial, dado que sua natureza impossibilita ou dificulta a reprodução em juízo sob contraditório real.

Sobre a relevância da fase investigativa para a formação do conjunto probatório, leciona Emerson Silva Barbosa (2011, p. 82) que não se trata apenas do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, mas de variadas outras medidas — tais como a coleta de documentos, inquirições, buscas e apreensões, quebra de sigilo bancário e fiscal, reconhecimento de pessoas e coisas, interceptação das comunicações telefônicas — realizáveis, em regra, somente durante a fase da investigação policial preparatória do processo-crime. O mencionado autor prossegue afirmando que há provas que, por sua natureza ou por circunstância temporal, não podem ser obtidas ou produzidas apenas durante a instrução processual em juízo, sob pena de perecimento e consequente prejuízo à descoberta da verdade.

A doutrina especializada classifica as provas produzidas na fase inquisitorial em três categorias distintas, cada qual com características e regime jurídico próprios: as provas cautelares, as provas não repetíveis e as provas antecipadas.

As provas cautelares são aquelas em que há risco de desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo. Conforme ensina Lima (2017, p. 585-586), tais provas podem ser produzidas tanto na fase judicial quanto na investigativa, dependendo, em regra, de autorização judicial para sua produção. O contraditório, nessa modalidade, é diferido ou postergado — ou seja, a parte contrária somente poderá contraditar a prova após sua concretização. É o que ocorre, por exemplo, com a interceptação telefônica: o investigado somente toma ciência da medida após o encerramento das diligências, sendo-lhe assegurada, em momento ulterior, a possibilidade de impugnar sua regularidade e idoneidade.

A interceptação das comunicações telefônicas, regulamentada pela Lei n.º 9.296/1996, constitui exemplo paradigmático de prova cautelar produzida na fase inquisitorial. Sua obtenção depende de ordem judicial fundamentada, devendo a medida ser necessária à investigação e inviável por outros meios. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, consolidou o entendimento de que a prova obtida por interceptação telefônica, quando submetida ao crivo do contraditório diferido em juízo, possui plena validade probatória, podendo embasar decreto condenatório em conjunto com outros elementos de prova.

As provas não repetíveis, por sua vez, são aquelas que, uma vez produzidas, não comportam nova coleta ou produção, em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória. Na lição de Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 585), diferentemente das provas cautelares e antecipadas, as provas não repetíveis prescindem, em regra, de autorização judicial para sua produção, ante a urgência da situação e o risco de dispersão dos elementos probatórios. Assim, podem ser determinadas pela própria autoridade policial imediatamente após tomar conhecimento da prática delituosa. É o caso emblemático do exame de corpo de delito em crime de lesões corporais leves, em que os vestígios físicos tendem a desaparecer com brevidade.

Por sua vez, Vicente Greco Filho (2010, p. 204-205) pondera que, na realidade, a prova criminal nunca poderia ser genuinamente repetida, uma vez que isso pressuporia a imutabilidade da fonte probatória, a existência das mesmas circunstâncias fáticas e a garantia do mesmo resultado. O que ocorre, tecnicamente, é uma nova produção de prova sobre a mesma fonte, em diferentes condições temporais e fáticas, que pode ou não conduzir ao resultado anteriormente alcançado. Essa constatação reforça a importância de se assegurar, já na fase inquisitorial, a adequada coleta e preservação dos vestígios, sob pena de comprometimento irreversível da prova.

Quanto às provas antecipadas, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 585-586) as conceitua como aquelas produzidas na fase investigativa ou em juízo mediante contraditório real, porém em momento processual distinto do legalmente previsto, em razão de situação de urgência e relevância. Diferentemente das demais categorias, as provas antecipadas exigem, além de autorização judicial, a observância do contraditório no próprio momento de sua produção. O exemplo mais recorrente na doutrina é o depoimento ad perpetuam rei memoriam, previsto no artigo 225 do Código de Processo Penal, que permite a colheita antecipada do testemunho de pessoa enferma ou em estado de saúde grave, com a participação do juiz e das partes sob contraditório. O depoimento assim colhido possui o mesmo valor legal que teria caso fosse prestado durante a instrução processual regular.

O reconhecimento da natureza probatória dos elementos produzidos na fase inquisitorial também encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis, mesmo

produzidas no inquérito policial, podem ser utilizadas de forma exclusiva para motivar o convencimento do magistrado, dada a expressa ressalva contida no artigo 155 do Código de Processo Penal:

Essa possibilidade de utilização exclusiva, contudo, não é consensual na doutrina. Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 103-104) sustenta que, em nível ideal, as provas colhidas na fase do inquérito policial deveriam servir apenas ao oferecimento da peça inicial acusatória, não se podendo cogitar utilizá-las em juízo sem a participação do investigado ou de seu defensor. Entretanto, o autor reconhece que as provas perecíveis colhidas durante o inquérito não podem ser simplesmente descartadas pelo juiz, propondo, como solução, que a defesa tenha assegurada, em juízo, a possibilidade de contraditar tais provas mediante a produção de contraprova. Para tanto, o autor defende a aplicação do chamado contraditório diferido também em relação às provas não repetíveis.

Nessa mesma linha, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 586) sustenta que, mesmo no caso das provas não repetíveis produzidas durante o inquérito, para que possam ser utilizadas no curso do processo é imperiosa a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes discutam sua admissibilidade, regularidade e idoneidade. O artigo 159, §5º, inciso I, do Código de Processo Penal exemplifica essa possibilidade ao permitir que as partes, no curso do processo judicial, requeiram a oitiva dos peritos para esclarecimento da prova pericial produzida na fase inquisitorial ou para resposta a quesitos.

Assim, é possível afirmar que o contraditório, no que se refere às provas não repetíveis, estará atendido pela simples oportunidade concedida ao réu de questionar a prova anteriormente produzida e concluída. Vale dizer: ainda que a defesa não formule quesitos ao perito ou deixe de contraditar a prova, desde que lhe tenha sido oportunizado fazê-lo, configura-se o contraditório diferido ou postergado, sendo plenamente válida a utilização da prova produzida em sede inquisitorial para a formação do livre convencimento motivado do juiz.

Portanto, a atividade probatória desenvolvida na fase inquisitorial revela-se indissociável da persecução penal como um todo. A natureza urgente e irrepetível de determinados elementos de prova justifica sua coleta na fase do inquérito, independentemente da instauração do processo judicial. Ao mesmo tempo, a exigência de que tais provas sejam, ao

menos, submetidas ao contraditório diferido em juízo — mediante a garantia de oportunidade de impugnação pela defesa — demonstra que o inquérito policial não pode ser visto como espaço absolutamente alheio às garantias processuais constitucionais. A compatibilização entre eficiência investigativa e respeito ao devido processo legal impõe que a defesa técnica tenha assegurada, já na fase inquisitorial, a possibilidade de acompanhar a produção de provas e de exercer, ainda que de forma limitada, os direitos que lhe são inerentes.

Logo, em que pese a atuação do advogado na fase inquisitorial seja, sob o aspecto estritamente legal, prescindível — uma vez que a defesa técnica se impõe de forma obrigatória apenas na fase processual —, revela-se imprescindível reconhecer que, no curso do inquérito policial, são adotadas medidas de elevada gravidade, aptas a impactar de maneira significativa a esfera jurídica do investigado, inclusive influenciando decisivamente o rumo de eventual persecução penal e até mesmo de uma futura condenação.

Inquérito Policial. Presença de Advogado aos atos: “O inquérito policial é mera peça informativa para embasar eventual denúncia. Os elementos aí recolhidos, por si sós, não se prestam para amparar eventual condenação. Daí não ser necessária a presença de advogado para acompanhá-lo” (STJ, 6a T., RHC 5.909-SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU, 3 fev. 1996, p. 785).

Dentre tais providências, além das provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, destacam-se o sequestro de bens (arts. 125 a 132 do CPP), a prisão temporária (Lei n.º 7.960/89), a prisão preventiva (art. 312 do CPP), a busca e apreensão (arts. 240 a 249 do CPP) e a interceptação telefônica (Lei n.º 9.296/96), medidas que, em regra, são implementadas sem prévia ciência do investigado, o que limita, em um primeiro momento, o exercício do direito de defesa.

2.2 AS PRERROGATIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA OAB

A atuação do advogado na fase inquisitorial encontra seu principal fundamento normativo no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. O referido diploma legal, em seu artigo 7º, estabelece um extenso rol de prerrogativas profissionais conferidas ao advogado, as quais têm por finalidade assegurar o pleno exercício da defesa técnica e a independência funcional indispensável à atuação do profissional do Direito. Tais prerrogativas não configuram privilégios pessoais, mas instrumentos essenciais à proteção dos direitos do investigado e ao equilíbrio da relação entre o

indivíduo e o poder punitivo estatal.

Nesse contexto, a Lei n.º 13.245, de 12 de janeiro de 2016 — em vigor desde o dia seguinte à sua publicação —, promoveu alterações substanciais no artigo 7º do Estatuto da OAB, modificando a redação do inciso XIV e acrescentando o inciso XXI, além dos parágrafos 10, 11 e 12, com a finalidade de ampliar a participação da defesa técnica durante a fase de investigação preliminar de natureza criminal. Conforme aponta Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 119), a referida lei foi aprovada em regime de urgência pelo Congresso Nacional e tende a acirrar as discussões quanto à verdadeira natureza jurídica das investigações preliminares.

A alteração promovida no inciso XIV é a mais ampla dentre as modificações introduzidas:

Redação anterior

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

Redação atual

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Antes da reforma, o dispositivo restringia o direito de acesso do advogado aos autos de flagrante e de inquérito em qualquer repartição policial. Com a nova redação, esse direito foi consideravelmente expandido, passando a abranger o exame, mesmo sem procuração, de autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação — o que inclui, por exemplo, o Ministério Público e a Receita Federal —, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, sendo permitida a obtenção de cópias e apontamentos em meio físico ou digital. A diferença entre as duas versões do dispositivo evidencia a intenção do legislador de reconhecer a prerrogativa inafastável do advogado de examinar os autos da investigação em qualquer instituição, e não apenas nas repartições policiais, fortalecendo, assim, a capacidade de atuação da defesa técnica já na fase pré-processual.

Contudo, o exercício desse direito não é absoluto. O parágrafo 10 do artigo 7º do Estatuto da OAB estabelece que, nos autos sujeitos a sigilo, o advogado deverá apresentar procuração para o exercício dos direitos previstos no inciso XIV. Por sua vez, o parágrafo 11 autoriza a autoridade competente a delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, eficácia ou finalidade das diligências. Tais limitações devem ser interpretadas de forma estritamente restritiva, sob pena de esvaziar o conteúdo garantista da norma, tendo em vista que a restrição ao acesso constitui exceção, e não regra.

A propósito, o parágrafo 12 do mesmo dispositivo prevê responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado aos autos, fornecer as peças de forma incompleta ou retirar documentos já incluídos no caderno investigativo, com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer o acesso ao juiz competente. Nessa linha, a Lei n.º 13.869/2019 — Lei de Abuso de Autoridade — tipificou expressamente, em seu artigo 32, a conduta de negar ao interessado, seu defensor ou advogado o acesso aos autos de investigação preliminar, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

No que se refere ao inciso XXI, acrescentado pela Lei n.º 13.245/2016, ficou assegurado ao advogado o direito de assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios deles decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. Assim, a presença do advogado deixou de ser mera faculdade tolerada pela autoridade policial para se tornar prerrogativa legalmente assegurada, cuja inobservância acarreta consequências processuais graves.

Importa destacar que a Lei n.º 13.245/2016 promoveu alterações exclusivamente no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sem modificar o Código de Processo Penal. Desse modo, o inquérito policial não deixou de ostentar seu caráter inquisitorial, uma vez que a obrigatoriedade da presença do advogado foi consagrada apenas como prerrogativa profissional do causídico, e não como exigência procedimental inserida no CPP. Nesse sentido, Norberto Cláudio Pâncaro Avena esclarece que a alteração legislativa não estabeleceu a obrigatoriedade da assistência do advogado ao investigado durante o inquérito, mas assegurou o direito do advogado em assisti-lo, não podendo esse direito, quando requerido o seu exercício, ser obstado, sob pena de nulidade do interrogatório, do depoimento e de todos os atos que daí decorrerem.

A consequência prática mais relevante dessa distinção recai sobre os investigados que não dispõem de recursos financeiros para constituir defensor. Para esses indivíduos, o procedimento seguirá seu curso sem a intervenção de um advogado, cabendo à Defensoria Pública, quando provocada, atuar na fase investigativa. Nessa perspectiva, parte da doutrina aponta que a Lei n.º 13.245/2016 beneficiou, em maior medida, aqueles que já tinham condições de exercer sua defesa mediante a contratação de advogado, representando, sob esse aspecto, uma consolidação e ampliação da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal a todas as instituições aptas a investigar, sem alterações substanciais no regramento processual penal.

Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Não há dúvidas de que a referida Súmula Vinculante, editada pelo Supremo Tribunal Federal anteriormente à reforma legislativa de 2016, já havia assegurado ao defensor o direito de acesso amplo aos elementos de prova documentados em procedimento investigatório. Contudo, na prática, esse direito encontrava sérias limitações, pois o acesso era autorizado apenas às peças já formalizadas nos autos, sendo frequente que a autoridade policial retardasse a documentação dos atos ou permitisse acesso apenas às peças que lhe eram convenientes, além de casos em que os advogados eram impedidos de assistir às oitivas de testemunhas. A Lei n.º 13.245/2016 veio, portanto, reforçar e ampliar esse acesso, conferindo-lhe maior efetividade.

Para a hipótese de negativa de acesso do advogado aos autos da investigação preliminar, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 179) aponta que três instrumentos de impugnação podem ser utilizados: a reclamação ao Supremo Tribunal Federal, visando à preservação de sua competência e à autoridade de suas decisões; o mandado de segurança, diante do desrespeito ao exercício da defesa consubstanciado em violação à prerrogativa profissional do advogado; e o habeas corpus, quando o cerceamento à atuação da defesa no curso das investigações puder refletir em prejuízo para a defesa no processo e, indiretamente, à liberdade de locomoção do investigado.

Em síntese, as prerrogativas conferidas pelo Estatuto da OAB, especialmente após as inovações introduzidas pela Lei n.º 13.245/2016, representaram avanço significativo na proteção dos direitos do investigado durante a fase inquisitorial, ainda que de forma mitigada. A ampliação do acesso do advogado às investigações, a possibilidade de assistência ao interrogatório e a apresentação de razões e quesitos fortalecem o caráter garantista do procedimento e contribuem para maior equilíbrio entre a eficiência investigativa e o respeito aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Não obstante, os percalços práticos ainda enfrentados pelos defensores — como a resistência de autoridades em franquear o acesso aos autos e a ausência de regulamentação específica no Código de Processo Penal — evidenciam que a efetiva concretização das garantias previstas no Estatuto da OAB permanece como desafio a ser superado no cotidiano da persecução penal brasileira.

3 O IMPACTO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM SEDE INQUISITORIAL

Os elementos de informação colhidos no curso do Inquérito Policial, embora produzidos sem a observância plena dos princípios do contraditório e da ampla defesa, possuem potencial de influência significativa sobre o curso da persecução penal. Tal circunstância suscita questionamentos relevantes acerca da legitimidade do aproveitamento dessas declarações nas fases subsequentes do processo, especialmente no que concerne à efetividade das garantias constitucionais asseguradas ao acusado.

Nesse sentido, o doutrinador Edilson Mougnot Bonfim, na obra Júri: do Inquérito ao Plenário (2018, p. 169), observa que as provas colhidas durante a fase inquisitorial são aptas

a ensejar a pronúncia do acusado, independentemente de terem sido produzidas sem o crivo do contraditório, o que evidencia a tensão permanente entre a eficiência investigativa do Estado e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo submetido à persecução penal.

3.1 MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

A natureza inquisitorial do Inquérito Policial impõe, por definição, a mitigação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa durante a fase investigativa. Tal característica decorre da própria estrutura do procedimento, que concentra nas mãos da autoridade policial a condução das diligências investigativas, sem que haja, em regra, a participação dialética do investigado. Conforme aponta Emerson Ghirardelli Coelho (2017, p. 85), a forma inquisitiva plena, como outrora o Inquérito Policial fora realizado, não garantia ao indivíduo qualquer segurança quanto à sua possibilidade de defesa e integridade de seus direitos, tendo em vista a posição de objeto de investigação que ocupava, sendo que as provas produzidas na fase extrajudicial estavam fadadas a perder força durante a instrução criminal jurisdicional, pois não observavam adequadamente as garantias decorrentes do devido processo penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A interpretação desse dispositivo, no entanto, é objeto de controvérsia doutrinária quando aplicada à fase inquisitorial, uma vez que o Inquérito Policial, por sua natureza administrativa e pré-processual, não comporta partes em sentido estrito, nem tampouco lide ou pretensão acusatória formalmente constituída. Sendo assim, a doutrina majoritária entende que o contraditório é, em regra, dispensável na fase investigativa, ao passo que mecanismos de defesa do investigado são, em certa medida, admitidos.

Nesse sentido, o contraditório consiste na garantia da relação dialética entre as partes, permitindo que o adversário se manifeste contra toda alegação fática ou apresentação de prova feita no processo, de modo a equilibrar a relação processual entre Estado e réu, conforme afirma Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 38). A ampla defesa, por sua vez, prevista no mesmo inciso constitucional, visa compensar a força que o Estado possui enquanto órgão acusador, valendo-se das informações e dados que extrai por meio de seus órgãos, proporcionando ao réu um tratamento diferenciado e justo na relação processual, de acordo

com o referido doutrinador (2017, p. 35-36).

Embora intimamente relacionados, contraditório e ampla defesa não guardam entre si relação de primazia ou derivação, sendo manifestações normalmente simultâneas, ligadas entre si pelo processo, porém que não se vinculam necessariamente — tanto é que na fase inquisitiva, embora se garantam mecanismos de defesa ao investigado, o mesmo não ocorre em relação ao contraditório, que é, em regra, dispensável.

A questão torna-se ainda mais sensível quando se considera o impacto concreto que os elementos de informação colhidos no Inquérito Policial produzem nas fases subsequentes da persecução penal. O artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.690/2008, vedou a fundamentação exclusiva da decisão judicial nos elementos informativos colhidos na investigação, ressaltando, contudo, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Antes mesmo dessa alteração legislativa, o entendimento jurisprudencial já se firmava no sentido de que eventual decreto condenatório não poderia se embasar exclusivamente em elementos de convicção produzidos sem contraditório.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que concedeu habeas corpus para impronunciar o paciente, ao fundamento de que a decisão de pronúncia estava baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, contrariando o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. 2. **O art. 155 do Código de Processo Penal exige que a pronúncia não se baseie exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo.** 3. No caso, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal local reconheceram a inexistência de confirmação judicial das declarações incriminatórias prestadas na fase policial. As testemunhas e a vítima afirmaram expressamente que não reconheceram o paciente como autor dos disparos, o que mitiga o suporte probatório da acusação. Ademais, a possibilidade de coação ou temor das testemunhas foi apenas levantada pelo órgão acusador, sem comprovação concreta nos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 919.007/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) (Sem grifos no original.)

Ocorre que a nova redação do dispositivo, ao contrário do que se esperava, apenas sedimentou esse entendimento, possibilitando a utilização do material probatório colhido no Inquérito Policial, ainda que sem participação da defesa, desde que não sirva como fundamento exclusivo para a condenação.

A ressalva contida no artigo 155 do CPP abre margem para uma relevante

discussão doutrinária: se as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, embora produzidas durante o Inquérito e sem contraditório, poderiam ser utilizadas de forma exclusiva para motivar o convencimento do magistrado; ou se, ao contrário, mesmo nessas hipóteses, o contraditório — ainda que em sua modalidade diferida — seria indispensável para a validade da prova. A doutrina especializada tende a defender a aplicação obrigatória do contraditório diferido em relação às provas cautelares e não repetíveis, em razão da impossibilidade de produzi-las novamente em juízo (LIMA, 2017, p. 586; NUCCI, 2017, p. 103-104).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis, mesmo produzidas no Inquérito Policial, podem ser utilizadas de forma exclusiva para motivar o convencimento do magistrado, dada a expressa ressalva contida no artigo 155 do Código de Processo Penal:

Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. (STJ, HC 156333/ES, Rel. Gilson Dipp, DJ: 05/04/2011).

Essa possibilidade de utilização exclusiva, todavia, não afasta a necessidade de que a defesa tenha assegurada, em juízo, a oportunidade de contraditar tais provas. Conforme sustenta Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 586), mesmo no caso das provas não repetíveis produzidas durante o Inquérito, para que possam ser utilizadas no curso do processo, é imperiosa a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes discutam sua admissibilidade, regularidade e idoneidade. Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 103-104), por sua vez, propõe que, quanto às provas não repetíveis colhidas na fase inquisitorial, seja permitido à defesa contrariá-las em juízo por meio da produção de contraprova, defendendo, igualmente, a aplicação do contraditório diferido.

Outrossim, não se pode ignorar que a exigência do contraditório, no caso das provas não repetíveis, estará atendida pela simples oportunidade concedida ao réu de questionar a prova anteriormente produzida e concluída. Vale dizer: ainda que a defesa não formule quesitos ao perito ou deixe de contraditar a prova, desde que lhe tenha sido oportunizado fazê-lo, configura-se o contraditório diferido ou postergado, sendo plenamente válida a utilização da prova produzida em sede inquisitorial para a formação do livre convencimento motivado do

juiz.

Em síntese, a mitigação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na fase inquisitorial, embora seja inerente à natureza do Inquérito Policial, não pode implicar o absoluto afastamento das garantias fundamentais do investigado. A compatibilização entre a eficiência investigativa e o respeito ao devido processo legal exige que os elementos colhidos na fase pré-processual sejam, ao menos, submetidos ao contraditório diferido em juízo, assegurando ao investigado a possibilidade de impugnar as provas produzidas em seu desfavor e de exercer, em alguma medida, os direitos que lhe são constitucionalmente garantidos.

3.2 IN DUBIO PRO SOCIETATE NA FASE DA PRONÚNCIA

O Tribunal do Júri, instituição de matriz constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, é dotado de competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quais sejam, o homicídio, o infanticídio, o aborto e o auxílio, indução ou instigação ao suicídio.

A estrutura procedimental é bifásica, também denominada escalonada, sendo composta por duas etapas distintas e complementares. Nas palavras de Edilson Mougenot Bonfim (2015, p. 631), a primeira fase, conhecida como *judicium accusationis*, trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação, cujo marco inicial é o recebimento da denúncia e que se encerra com a decisão de pronúncia. A segunda fase, denominada *judicium causae*, consiste no julgamento da causa pelo Tribunal do Júri propriamente dito, iniciando-se com a preclusão da decisão de pronúncia e encerrando-se após as alegações orais, quando os jurados, por meio de voto sigiloso, manifestam suas convicções sobre a causa, cabendo ao magistrado presidente proferir a sentença em conformidade com o resultado da votação.

A primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem lastro probatório mínimo da acusação, de modo a limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. O sistema bifásico reconhece que o julgamento leigo, embora represente uma abertura para o exercício democrático e a manifestação do povo na justiça criminal, ocasiona riscos em razão da falta de conhecimentos jurídicos e da ausência do dever de motivação do veredicto, razão pela qual se faz necessária a

análise prévia do caso por um juiz togado, que condiciona o envio do processo ao Tribunal do Júri (STF, ARE 1.067.392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse contexto, a decisão de pronúncia possui natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa, proferida na primeira fase do procedimento especial do júri, ocasião em que se analisa a presença de elementos suficientes para levar o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Conforme dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, o juiz pronunciará o acusado, fundamentadamente, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação. Trata-se, portanto, de um juízo de prelibação, no qual o magistrado deve se limitar a apontar a prova de existência do crime e os indícios mínimos de autoria e participação, utilizando-se de termos sóbrios e comedidos, sob pena de influenciar o *animus judicandi* dos jurados.

É justamente nesse ponto que se evidencia a influência das declarações prestadas em sede inquisitorial sobre a decisão de pronúncia. O doutrinador Edilson Mougnot Bonfim (2018, p. 169) observa que, para a decretação da pronúncia, não se faz necessário um juízo de certeza, bastando a presunção de responsabilidade, com a exigência da existência de indícios de que o réu seja o autor do fato. Dessa forma, os elementos de informação colhidos durante o Inquérito Policial, ainda que produzidos sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, têm potencial de respaldar a sentença de pronúncia do juiz de primeiro grau, impactando diretamente o curso da persecução penal.

Tal circunstância suscita questionamentos relevantes acerca da aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase de pronúncia. Referido princípio, de construção doutrinária e jurisprudencial, preconiza que, em caso de dúvida quanto à autoria ou à materialidade do delito, o magistrado deve pronunciar o acusado e submeter o caso ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Contudo, trata-se de construção que não encontra amparo constitucional ou legal expresso, razão pela qual vem sendo crescentemente questionada pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2018, p. 799) adverte que não se pode admitir que juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo

ritual judiciário.

O mencionado autor orienta, ainda, que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri, sendo o *in dubio pro societate* incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência, além de carecer de qualquer base constitucional quando da decisão de pronúncia (2022, p. 487).

Essa compreensão é reforçada pela crítica formulada por Rangel (*apud* Aury Lopes Jr., 2022, p. 487), amplamente citada pela doutrina, nos seguintes termos:

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. (...) O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal.

A controvérsia em torno do tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.067.392/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. O caso versava sobre a pronúncia de dois acusados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento no princípio *in dubio pro societate*, em reforma à decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau.

No juízo a quo, o magistrado de primeiro grau havia impronunciado os réus José Reginaldo e Cleiton por entender que não havia qualquer indício de autoria do crime que pudesse ser atribuída a eles, pois todas as testemunhas presenciais afirmaram não tê-los visto agredindo a vítima. Inconformado, o Ministério Público estadual recorreu ao Tribunal de Justiça, que reformou a decisão e pronunciou os acusados com fundamento no *in dubio pro societate*, dando preponderância a depoimentos prestados exclusivamente na fase investigatória e não reiterados em juízo sob o crivo do contraditório, além de testemunho de ouvir dizer da genitora da vítima.

Ao apreciar o caso, o Ministro Gilmar Mendes identificou a lógica confusa e equivocada ocasionada pela aplicação do princípio *in dubio pro societate*, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova, esvaziando a função da decisão de pronúncia. Em

seu voto, o relator destacou que o Tribunal de Justiça optou por dar maior valor a declarações prestadas na fase investigatória e não submetidas ao contraditório em juízo, as quais não podem ser consideradas elementos com força probatória razoável (STF, ARE 1.067.392/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal encontra eco na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.091.647/DF, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pela Sexta Turma, por unanimidade, consolidou o entendimento pelo afastamento do *in dubio pro societate* como critério de decisão na fase de pronúncia. No referido julgado, o STJ reconheceu que o *judicium accusationis* funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas.

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NÃO SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP). (...) 4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de

inocentes. (REsp 2.091.647-DF, rel. ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª turma, por unanimidade, julgado em 26/9/23, DJe 3/10/23; Informativo n.º 791 do STJ)

Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado ainda mais recente, no qual a Quinta Turma, por unanimidade, desproveu agravo regimental interposto contra decisão que concedera ordem de habeas corpus para anular o processo desde a decisão de pronúncia e determinar a despronúncia do paciente, acusado de homicídio qualificado. No caso, a decisão de pronúncia havia se baseado exclusivamente em testemunhos indiretos — denominados *hearsay testimony* — e em elementos colhidos na fase de Inquérito

Policial, sem que tais provas tivessem sido devidamente corroboradas em juízo.

O STJ assentou que depoimentos indiretos não podem fundamentar a decisão de pronúncia, exigindo-se indícios suficientes de autoria com base em provas diretas ou elementos devidamente confirmados em contraditório judicial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Reafirmou, ainda, que o princípio *in dubio pro societate* não pode servir para suprir lacunas probatórias, sendo imprescindível a existência de um lastro probatório mínimo que demonstre preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias, em respeito ao princípio da presunção de inocência (AgRg no HC n. 896.139/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN 27/06/2025).

Em síntese, a influência das declarações inquisitoriais sobre a decisão de pronúncia revela-se um dos aspectos mais sensíveis da relação entre a fase investigativa e o julgamento pelo Tribunal do Júri. A utilização de elementos colhidos sem o crivo do contraditório como fundamento para submeter o réu ao julgamento popular, especialmente quando amparada no discutível *in dubio pro societate*, representa risco concreto de violação aos direitos fundamentais do acusado, evidenciando a necessidade de maior rigor na valoração probatória já na primeira fase do procedimento bifásico do júri.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da análise da natureza jurídica do Inquérito Policial e da atuação da defesa técnica na fase inquisitorial, buscando compreender os reflexos que as declarações colhidas nesse procedimento produzem sobre a persecução penal, com especial ênfase na decisão de pronúncia e no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Pretendeu-se com este trabalho examinar as questões relacionadas à efetividade das garantias constitucionais do investigado na fase pré-processual, a extensão das prerrogativas conferidas ao advogado pelo Estatuto da OAB após as inovações introduzidas pela Lei n.º 13.245/2016, e os riscos decorrentes da utilização de elementos inquisitoriais sem o crivo do contraditório como fundamento para decisões que afetam gravemente a liberdade do acusado,

notadamente a decisão de pronúncia e o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença.

Sabe-se que o Código de Processo Penal, instituído em 1941 sob a vigência de um governo autoritário, ainda carrega resquícios de uma estrutura inquisitória que se mostra, em diversos aspectos, incompatível com os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Essa assimetria histórica entre a amplitude da persecutio criminis conferida ao Estado e as garantias asseguradas ao indivíduo constitui o pano de fundo sobre o qual se desenvolvem as tensões analisadas ao longo deste trabalho.

A pesquisa demonstrou que, embora o Inquérito Policial ostente natureza administrativa e inquisitorial — com mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa —, os elementos de informação nele colhidos possuem impacto decisivo sobre o curso da persecução penal. Provas cautelares, não repetíveis e antecipadas produzidas na fase investigativa podem, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, fundamentar isoladamente o convencimento judicial, o que evidencia que o Inquérito Policial não pode ser compreendido como mera peça informativa destituída de relevância probatória.

As premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizam afirmar que a Lei n.º 13.245/2016 representou avanço significativo na proteção dos direitos do investigado, ao ampliar o acesso do advogado às investigações preliminares e assegurar sua presença no interrogatório do indiciado, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Contudo, restou igualmente demonstrado que tais inovações beneficiaram, em maior medida, aqueles com condições de constituir defensor, sem que houvesse alteração substancial no Código de Processo Penal, o que preserva o caráter inquisitorial do procedimento e mantém desprotegidos os investigados sem acesso à assistência jurídica.

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a utilização de declarações prestadas na fase inquisitorial sem o crivo do contraditório como fundamento para a decisão de pronúncia representa risco concreto de violação aos direitos fundamentais do acusado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.067.392/CE, e o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do REsp 2.091.647/DF e do AgRg no HC n. 896.139/AL, consolidaram o entendimento de que o princípio *in dubio pro societate* não encontra amparo constitucional ou legal, sendo incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência, e

que depoimentos indiretos e declarações colhidas exclusivamente na fase investigatória, sem confirmação em juízo, não podem fundamentar a decisão de pronúncia.

Por outro lado, a revisão da doutrina e da jurisprudência sobre o tema demonstrou que, embora a mitigação do contraditório seja inerente à natureza inquisitorial do Inquérito Policial, a compatibilização entre eficiência investigativa e respeito às garantias constitucionais exige que os elementos colhidos na fase pré-processual sejam, ao menos, submetidos ao contraditório diferido em juízo, assegurando ao investigado a possibilidade de impugnar as provas produzidas em seu desfavor. A efetiva concretização das garantias previstas no Estatuto da OAB e na Constituição Federal permanece, portanto, como um desafio a ser superado no cotidiano da persecução penal brasileira, especialmente diante da resistência de autoridades em franquear o acesso aos autos e da ausência de regulamentação específica no Código de Processo Penal.

Conclui-se, assim, que a defesa técnica desde a fase inquisitorial é pressuposto indispensável para a efetividade dos princípios constitucionais e para a garantia de um julgamento justo, especialmente no âmbito do Tribunal do Júri, onde a decisão é proferida por jurados leigos orientados pelo sistema de convicção íntima. A utilização de declarações colhidas sem contraditório como fundamento para submeter o réu ao julgamento popular potencializa o risco de condenações desproporcionais e compromete a legitimidade do veredicto, reafirmando a necessidade de maior rigor na valoração probatória e de efetiva proteção aos direitos fundamentais do acusado em todas as fases da persecução penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal. São Paulo: Método, 2017. Acesso em 02 fev. 2026.

BARBOSA, Emerson Silva. O devido processo penal e as garantias do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Sistema Penal e Violência, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 73-88, jan./jun. 2011. Acesso em: 02 fev. 2026.

BOMFIM, Edilson Mougenot. Júri: do inquérito ao Plenário. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Acesso em 20 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.824 de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2.033, de 24 de setembro de 1871, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Código de Processo Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 7.960 de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em 2 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.862 de 28 de março de 1994. Dá nova redação aos artigos 6º, incisos I e II; 159, caput e §1º. 160, caput e parágrafo único; 164, caput; 169; e 181 caput do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1989_1994/L8862.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em

BRASIL. Lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 896.139/AL. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em: 17 jun. 2025. DJEN: 27 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 919.007/RS. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Relator: Min. Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em: 5 ago. 2025. DJEN: 14 ago. 2025. Acesso em 30 nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.091.647/DF. Recurso Especial. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 26 set. 2023. DJe: 3 out. 2023. Informativo n.º 791 do STJ. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.067.392/CE. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 98345. Habeas Corpus. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em: 16 jun. 2010. Publicado em: 17 set. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614240>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 3387 AgR. Agravo Regimental no Inquérito. Relator: Min. Dias Toffoli. Segunda Turma. Julgado em: 15 dez. 2015. Publicado em: 26 fev. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10350303>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 14. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em: 03 dez. 2025.

COELHO, Emerson Ghirardelli. Investigação Criminal Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/livro/L1624/E1677/investigacao-criminal-constitucional>. Acesso em: 30 ago. 2025.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Acesso

em: 23 out. 2025.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em: 10 nov. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2018. Acesso em: 30 jan. 2026.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2022. Acesso em: 30 jan. 2026.

LOPES JR., Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter inquisitório da investigação. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-inquisitorio-investigacao/>. Acesso em: 23 out. 2025.

MACHADO, André Augusto. Investigação criminal defensiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em: 30 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em: 3 nov. 2025.

NESTOR, T.; ALENCAR, R. R. Curso de Direito Processual Penal. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Acesso em: 10 nov. 2025.

NORONHA, Edgard Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. Acesso em: 10 nov. 2025

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2025. Acesso em: 05 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Acesso em 10 dez. 2025.

PAIM, Dafne. O papel do advogado no Inquérito Policial perante as alterações do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/364061908>. Acesso em: 10 set. 2025.

QUEIROZ, Guilherme. Relativização da natureza inquisitória do Inquérito Policial. *Jusbrasil*, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/relativizacao-danaturezainquisitoriadoinqueritopolicial/689579774>. Acesso em: 25 set. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Acesso em: 30 jan. 2026.